PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509470-92.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSELITO REIS VIEIRA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O POSTO DE 1º SARGENTO. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP. DIREITO À PERCEPÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. O direito discutido na lide abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. II. Mérito. A Lei n.º 7.145/97, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, cuidou de revelar o intuito de extinguir, dentre outras, as graduações de Cabo, 2º Sargento e 3º sargento. III. Se a lei posterior à aposentadoria promoveu a transformação ou reestruturação dos cargos, com impacto nos vencimentos, melhorando as condições dos servidores que vieram a se aposentar a partir da sua promulgação, este benefício deve ser estendido àqueles que já se encontravam inativos, sob pena de se violar a regra da paridade insculpida no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. IV. Assentadas tais premissas. considerando que o Apelante ocupou a patente de 3º Sargento enquanto estava na atividade, reconhece-se o seu direito à reclassificação ao posto de 1º Sargento, em virtude do advento da Lei nº 7.145/1997, de modo que os seus proventos passem a ser calculados com base no soldo de 1º Tenente. V. Outrossim, diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial — GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, por possuírem o mesmo fato gerador. VI. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 00509470-92.2014.8.05.0001, originários da 6° Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante JOSELITO REIS VIEIRA e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509470-92.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSELITO REIS VIEIRA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSELITO REIS VIEIRA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, ora Apelado, julgou improcedente o pedido autoral. Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de id. 30443892, com a transcrição do comando sentencial: "Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos

consta, hei por bem julgar totalmente IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, MOTIVO PELO QUAL DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONSOANTE O QUE DETERMINA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, vez que a pretensão da parte Autora de reclassificação não encontra amparo legal." Em suas razões recursais, id. 30443895, o Apelante arquiu, em síntese, que com advento da Lei n. 7.145/97 houve a extinção da graduação de 3º Sargento PM e, por consequência, a reclassificação dos ocupantes dessa graduação para o posto de 1º Sargento PM, com benefícios e ganhos salariais referentes à citada graduação, devendo, à época da passagem para a reserva remunerada, receberem proventos calculados com base na graduação de 1º Tenente PM. Com isso, defendeu faz jus à reclassificação, com a correção dos valores dos proventos atualmente percebidos. Concluiu pugnando do recurso, para julgar procedente a pretensão autoral. O Apelado apresentou contrarrazões no id. 30443901, suscitando, inicialmente, preliminar de prescrição de fundo de direito. No mérito, defendeu, em síntese, que qualificando-se a aposentação como ato jurídico perfeito, não é permitida o a sua revisão, tal como pretende a parte Apelante, para que obtenha verdadeira promoção na inatividade. Concluiu pugnando pela manutenção da sentença. À Secretaria para a inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador/BA, 28 de junho de 2022. DESª CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509470-92.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível APELANTE: JOSELITO REIS VIEIRA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I. DA ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. O direito discutido na lide abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Súmula 85 STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação. Desta feita, a preliminar de prescrição suscitada pelo Apelado nas contrarrazões recursais não comporta acolhimento. III. MÉRITO. RECURSO PROVIDO. No mérito, adianta-se que assiste razão ao Apelante. A Lei n.º 7.145/1997, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, cuidou de revelar o intuito de extingui a graduação de 3º sargento, conforme se vê das seguintes previsões extraídas da legislação mencionada: Art. 1º. Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte: I - Oficiais: a) Coronel; b) Tenente Coronel; c) Major; d) Capitão; e) 1º Tenente. II -Praças Especiais: a) Aspirante a Oficial; b) Aluno Oficial; c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos; d) Aluno do Curso de Formação de Soldados. III - Praças: a) Subtenente; b) 1º Sargento; c) Cabo; d) Soldado de 1ª Classe; e) Recruta. Art. 3º - Os postos e graduações não referidos no escalonamento hierárquico estabelecido no art. 1º desta Lei passam a integrá—lo, na forma a seguir definida: [...] II — os atuais 3º Sargentos e 2º Sargentos, na graduação de 1º Sargento; Em decorrência de tais dispositivos, os ocupantes da patente de 3º Sargento que estavam na ativa alcançaram a graduação de 1º Sargento PM, de modo que, quando da sua aposentação, seus proventos passaram a ser calculados observando o posto

de 1º Tenente, graduação subsequente no quadro funcional da Polícia Militar. Aos inativos, no entanto, não fora estendido tal direito, de modo que os mesmos continuaram percebendo proventos calculados com base no soldo de 1º Sargento, graduação esta, repise-se, idêntica à que ocupariam se ativos fossem, e não hierarquicamente superior, conforme reza o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/01) em seu artigo 92, III, in verbis: Art. 92. São direitos dos Policiais Militares: (...) III – Os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para reserva remunerada. De outro lado. verifica-se que a Lei Estadual nº 7990/2001, especificamente no seu art. 121, garante a paridade entre ativos e inativos, in verbis: Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Se a lei posterior à aposentadoria promoveu a transformação ou reestruturação dos cargos, com impacto nos vencimentos, melhorando as condições dos servidores que vieram a se aposentar a partir da sua promulgação, este benefício deve ser estendido àqueles que já se encontravam inativos, sob pena de se violar a regra da paridade insculpida no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA PM/BA. EXTINÇÃO DAS GRADUAÇÕES DE 1º TENENTE PM ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO EM GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA IMEDIATAMENTE SUPERIOR, COM MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº. 3.933/81. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM ESPEQUE NO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 7º DA EC 41/2003. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05135523020188050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2021) APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. POLICIAL MILITAR. INATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA NO POSTO DE 3º SARGENTO. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. RECLASSIFICAÇÃO NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 3.933/1981. SENTENÇA REFORMADA. IMPROVIDO O APELO DO ESTADO. PROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. (TJ-BA - APL: 05236891320148050001, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. REVISÃO DO VALOR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS. EXTINÇÃO DO POSTO DE 3º SARGENTO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.145/97. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO EM GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR, COM MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 04004890320138050001, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019) Apelação Cível. Remessa Necessária. Ação Ordinária com Pedido de Liminar. Pensionista de servidor público do Estado da Bahia. Policial

Militar. Revisão de pensão. [...] Preliminares de prescrição do fundo de direito e de Prescrição Trienal afastadas, por constituir-se a matéria em debate relação de trato sucessivo, e por incidir o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ, de que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito. Para o efeito de revisão da pensão da Apelada, impõe-se considerar que, suprimido o posto de 3º Sargento, o posto de 1º Sargento figura como grau hierárquico imediatamente superior, graduação para a qual os que antes ocupavam o posto de 3° sargento foram reclassificados, em razão do que o soldo atinente ao posto de 1º Sargento deve ser utilizado como parâmetro para o cálculo dos proventos da pensão da Apelada. Encontra-se sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos, o direito à imediata revisão de seus proventos, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, consoante art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98 c/c art. 121 da Lei 7.990/2001. Apelação improvida. (TJ-BA - APL: 00100183520118050146, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2019) Assentadas tais premissas, considerando que o Apelante ocupou a patente de 3º Sargento enquanto estava na atividade, reconhece-se o seu direito à reclassificação ao posto de 1º Sargento, de modo que os seus proventos passem a ser calculados com base no soldo de 1º Tenente, patente esta imediatamente superior e ainda subsistente. Quanto ao pedido de implantação da GAP, também assiste razão ao Apelante. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levandose em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, in verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; IIIo conceito e o nível de desempenho do policial militar Em que pese, no art. 7º do mesmo diploma, haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação. Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que assim dispôs: Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme

tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º- Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Ocorre que, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial - GAP, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. [...] CONCESSÃO DA SEGURANCA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...] (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...] (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) Neste cenário, independentemente da data de aposentação do Apelante, a GAP deverá ser implantada nos seus proventos, em substituição a Gratificação de Função Policial Militar - GFPM, haja vista a identidades do fato gerador de ambas as vantagens. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para determinar que o Estado da Bahia proceda a reclassificação do Apelante à graduação de 1º Sargento PM, efetuando o pagamento dos seus proventos calculados sobre o posto de 1º Tenente PM, e reconhecer o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, em substituição à GFPM, com o pagamento dos valores retroativos devidos, respeitada a prescrição quinquenal. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da

correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Em razão da sucumbência, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do Apelante, em percentual a ser fixado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC. Sala de Sessões, de de 2022. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora